



PL 1285 /2012
PROJETO DE LEI Nº
(De vários Deputados)

Revoga o art. 4º e altera o art. 12, ambos da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011 que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal".

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1285/2012
Folha Nº 01-cd

ASSIDUO DE PLENARIO E DISTRITO, 27/NOV/2012 18:14

[Handwritten signature]

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011.

"Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada".

Art. 2º O Art. 12 da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante confirmação da quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato somente ocorrerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados perante o tomador de serviços/contratante".

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285/2012

Folha Nº 02 - ef

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital nº 4636/2011 instituiu "*mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal*".

O projeto em epígrafe tem por objetivo a revogação do art. 4º e a alteração do art. 12 da Lei Distrital nº 4636/2011, mantendo-se os demais dispositivos.

É importante mencionarmos, também, que a referida Lei Distrital está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4831 do Distrito Federal, proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC.

Ressalte-se ainda que, em função desta ADI, foi apresentada Indicação nº 8516/2012, aprovada por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição Justiça, sugerindo ao Poder Executivo do Distrito Federal, a citada Lei Distrital não fosse regulamentada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal até que seja proferida decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja pela procedência total ou parcial dos dispositivos questionados.

A revogação do artigo 4º e a alteração do artigo 12 da Lei Distrital nº 4636/2011 são necessários diante da inconstitucionalidade flagrante, constituindo garantias excessivas às fixadas pela Lei 8.666/93, infringência ao princípio da livre iniciativa, autonomia privada, à supremacia do poder público, dentre outros.

O artigo 4º da Lei Distrital ao vincular os depósitos de que trata o seu artigo 2º ao lucro proposto pela contratada, além de onerar excessivamente os empresários, termina por exceder o disposto na IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e IN nº 01/2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que apenas contemplam depósitos referentes às provisões de encargos trabalhistas.

Cabe também o registro de que a Lei Distrital nº 4.636, de 25 de agosto de 2011, parece se basear no que previa o enunciado nº 331, IV, do TST, que, com a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93, perdeu eficácia:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285/2012

Folha Nº 03-ef

"TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)"

O Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal (inteiro teor em anexo) tem idêntico entendimento, conforme se extrai do relatório de trabalho realizado com a participação de servidores do Tribunal de Contas da União – TCU, do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1285/2012
Folha Nº 04 - ep

Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

O referido Grupo de Estudos assim concluiu:

"II. Conta vinculada

(...)

69. A respeito desse procedimento, cumpre destacar que o TCU já se manifestou sobre a questão, conforme acórdão nºs 1937/2009 – 2ª Câmara e 4720/2009 – 2ª Câmara. Na primeira oportunidade, orientou o Banco do Brasil a respeito da pertinência de se reter parte das faturas como garantia de pagamento de verbas trabalhistas. **Na segunda, em grau de pedido de reexame interposto pela instituição bancária, o TCU compreendeu que a retenção desses valores é ilegal, pois constitui garantia excessiva àquela fixada pela Lei nº 8.666/93**."

(...)

73. Por todo o exposto, o Grupo de Estudos conclui que a gestão dos contratos deve ser realizada da forma menos onerosa possível para o erário; compatível com os conhecimentos dos fiscais desses contratos; com critérios estatísticos e focados em atos que tenham impactos significativos sobre o contrato e não sobre erros esporádicos no pagamento de alguma vantagem. **Nesse sentido, a utilização da conta bancária vinculada prevista na IN/SLTI/MP 02/2008 não é indicada.** – Grifou-se.

Resta claro que os dispositivos da LEI DISTRITAL Nº 4.636/2011, não cuidam de nenhuma situação peculiar do Distrito Federal.

Cumpre ressaltar que, o **Tribunal de Contas da União - TCU** já se alinhava no sentido de que a retenção de verbas como garantia do pagamento das obrigações trabalhistas é inválida, uma vez que constitui garantia excessiva àquela fixada pela Lei n.º 8.666/1993, conforme o v. acórdão n.º 4.720/2009 - 2ª Câmara (inteiro teor em anexo).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285, 2012

Folha Nº 05 - el

Frise-se que o **TCU - Tribunal de Contas da União** no acórdão nº 4720/2009 - 2ª Câmara (inteiro teor em anexo), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, decidiu que *"a exigência de que as empresas contratadas mantenham, sob administração do Banco, fundo de reserva com depósitos mensais de encargos previdenciários e trabalhistas: a) não tem amparo na Lei 8.666/1993, que impede a exigência de outra garantia contratual além das previstas naquele diploma legal; b) cria encargos adicionais que serão repassados pelos fornecedores a seus preços, com conseqüente prejuízo para o BB; c) cria necessidade de estruturação de controles adicionais na estrutura do Banco, com correspondente acréscimo de custos administrativos; d) pode, eventualmente, até mesmo reforçar a responsabilidade subsidiária do Banco que a medida buscava afastar. 5. Da mesma forma, as exigências referentes ao controle da admissão, da identificação, do desempenho e da demissão dos empregados que atuarão na execução do contrato, além de também criarem novos ônus administrativos para o BB, também podem ter efeitos opostos aos colimados, já que reforçam a relação de personalidade e, com isso, podem igualmente ampliar a responsabilidade solidária da administração."*

De outra monta, a Lei em comento, ao estabelecer a retenção do lucro, impede o crescimento e até mesmo a manutenção da empresa, não podendo a lei interferir na gestão empresarial privada sob pena de ferir o livre exercício da atividade econômica e da autonomia privada, princípios consagrados na Constituição Federal.

O art. 4º da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011, ao reter o lucro das empresas, interfere também, no lucro da pessoa física – empresário e sócio-empresário –, revestindo-se de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

Cumprido dizer que o texto constitucional, ao expressar sua proteção à liberdade de iniciativa, como um dos fundamentos do Estado Democrático (art. 1º, inciso IV) teve por objetivo o desenvolvimento do País, por meio da iniciativa privada, sendo, nesse caso,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

secundária a atividade estatal e a intervenção não justificada ou dentro das expressas exceções contidas em lei não se justifica.

Em assim sendo, não resta dúvida de que permitir a intervenção na gestão da atividade empresarial retendo o lucro da empresa é medida excessiva, que teria, inclusive, reflexo negativo no mercado de trabalho, o que viria de encontro ao desenvolvimento almejado pela Carta Política vulnerando o princípio constitucional da livre iniciativa e da autonomia privada.

Também, em virtude da falta de razoabilidade do citado artigo, que prescreve retenção dos lucros da empresa, deixou-se de observar o princípio da proporcionalidade, consolidado na jurisprudência da Suprema Corte, com o advento da Constituição Federal de 1988, que "**exige** que o resultado que se pretende obter com a medida se justifique ante a carga coativa que provoca (...), conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (in Princípio da proporcionalidade no controle da constitucionalidade das leis e a Constituição de 1988)."

As normas que estabelecem intervenção na gestão das empresas devem ser aplicadas *in extremis*, justamente por envolver restrição ao princípio constitucional da livre iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de atividade econômica.

Já o artigo 12 da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011, ao dispor que o saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – somente será liberado mediante declaração do sindicato laboral da categoria correspondente aos serviços contratados, remonta-se de total inconstitucionalidade, pois não há que se justificar tal vinculação à órgão sindical.

Há violação dos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República, bem como ofensa ao princípio da razoabilidade, evidenciada pela ausência de utilidade prática no estabelecimento de condições que oneram e dificultam as operações das empresas contratantes com órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

A vinculação da conta a órgão sindical não tem qualquer embasamento legal, mas apenas de cunho político, demonstrando o interesse de Deputado Governista ligado a sindicato laboral.

Além disso, cabe-nos ressaltar que em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, a Justiça do Trabalho emite, desde 4 de

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

janeiro de 2012, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, documento indispensável à participação em licitações públicas.

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

Assim, mostra-se totalmente descabida a exigência de declaração do órgão sindical da categoria para liberação do valor bloqueado, uma vez que já há meios legais adequados para se aferir a quitação dos débitos trabalhistas.

De outra monta, o art. 514 da CLT estabelece os deveres dos sindicatos:

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975)

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais.

Como observado, não há entre o rol de deveres e prerrogativas dos sindicatos qualquer função de órgão fiscalizador como atribuído pela Lei 4.636/2011. Assim, demonstrado está o vício formal e material em se estender o rol de deveres e prerrogativas estabelecido por Lei Federal.

É de se notar, ainda, que a previsão de garantias não essenciais à execução dos contratos obsta a participação de interessados, refletindo diretamente no aumento dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

preços e na qualidade dos serviços a serem contratados, com afronta ao princípio da pluralidade de participantes.

Tem-se, portanto, que a norma distrital visa obrigar o Governo do Distrito Federal a exigir garantias bem maiores e complexas do que aquelas previstas na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), sem, no entanto, remeter sua edição a uma questão local, supletiva, de forma a justificar as particularidades da norma ora impugnada, configurando a permissão constitucional de legislar de forma específica sobre tais questões (licitações e contratos administrativos).

Com efeito, o art. 56 da Lei de Licitações remete à discricionariedade da administração a exigência da garantia, que, se adotada, sempre assegurará ao particular a opção de **escolher apenas 1 (uma) das modalidades expressas em rol taxativo**, conforme sua conveniência, *in verbis*:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária;

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente;

5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.” – Grifou-se.

A previsão de escolha de 1 (uma) modalidade de garantia visa não onerar demasiadamente o particular, possibilitando maior competitividade e, de igual modo, busca não encarecer em demasia as despesas financeiras que o contratado terá de arcar caso venha a vencer o certame licitatório.

É sempre bom lembrar que a administração deverá, no edital, exigir dos participantes documentação idônea que ateste, de forma suficiente, ter condições para executar o objeto contratado.

Pois bem. A Lei Distrital n.º 4.636/11 veio a instituir outra garantia, desta vez de ordem financeira, para as empresas que venham a ser contratadas pelo Distrito Federal para a prestação de serviços de forma contínua, gerando expressivo encargo econômico-financeiro para o particular, que, em razão do incremento dos seus custos, deverá repassá-los ao preço cobrado da administração pública.

Com efeito, ao estabelecer glosa expressiva sobre o valor do contrato – que deverá ser depositada em conta bancária de instituição financeira oficial com taxas de remuneração aquém das praticadas no mercado-, criou-se para aqueles que prestam serviços contínuos ao Distrito Federal a necessidade de prever em seus custos o desembolso antecipado, para posterior ressarcimento, dos encargos totais nos casos de rescisão de contratos de trabalho.

Em outras palavras, obriga-se que as empresas tenham uma reserva financeira para fazer frente a uma despesa que, em suma, deveria ser coberta pela administração pública ao longo do contrato, fazendo com que tais recursos fiquem bloqueados e somente possam ser movimentados após a integral quitação das verbas rescisórias. Criou-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

se, assim, uma despesa adicional a onerar ainda mais a prestação dos serviços, com evidente prejuízo ao erário distrital.

Ademais, é certo que o particular contempla, na formação dos seus custos, os encargos referentes à glosa antecipada de sua fatura e o seu ressarcimento somente ao final do contrato e, em consequência, cria-se um excesso de garantia a onerar a contratação pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a incidência de custos majorados e a necessidade de maior auto-financiamento (vez que parte expressiva das despesas contratuais só serão ressarcidas, ou seja, não serão pagas no curso do contrato), tem-se que a implementação da medida prevista da Lei Distrital implicará afastamento das pequenas e médias empresas dos certames licitatórios, vez que ainda que tenham boa saúde financeira não terão a capacidade de financiar para a administração pública a parte mais expressiva das despesas contratuais (rescisões trabalhistas) para, somente depois, e após um tortuoso procedimento burocrático, virem a ser ressarcidas (e mesmo assim parcialmente ante as deficientes taxas de remuneração dos depósitos previstos na referida Lei Distrital).

No mais, a implementação da Lei Distrital na verdade implicará glosa dos lucros das empresas, pois ainda que cumpram com eficiência o contrato, somente poderão contar com parte significativa de seu faturamento muito tempo após o término da prestação dos serviços.

Cabe também mencionar que a obrigatoriedade do depósito da reserva mensal em conta vinculada a ser aberta em nome da empresa, em banco público e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante implica, necessariamente, no estabelecimento de uma situação de privilégio para poucos bancos, inibindo que as empresas possam buscar, no mercado bancário privado, melhores taxas de remuneração para o depósito compulsório.

No mais, a obrigatoriedade da abertura da conta vinculada em banco público oficial vai de encontro às Resoluções CMN/BACEN 3.402/06 e 3.424/06, que fazem parte de um amplo pacote elaborado pelo Banco Central para estimular a concorrência entre instituições financeiras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285/2012

Folha Nº 33-ef

Importante repisar que a movimentação pelos particulares dos valores depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação-, estão condicionados à autorização do órgão contratante.

Não há dúvida que esse excesso de garantias e o processo de operacionalização dessas contas representam expressivo acréscimo ao custo financeiro/operacional das empresas de vigilância, o que, de resto, influenciará no aumento do gasto público na contratação desses serviços.

Importante esclarecermos que, a natureza jurídica dos sindicatos perante o direito brasileiro, é de pessoas jurídicas de direito privado. E, por conseguinte, seria absurdo se atribuir a sindicato (**pessoa jurídica de direito privado**), a função de órgão fiscalizador do Estado (Administração Pública), função esta exercida apenas por pessoa jurídica de direito público. Atribuir o poder de fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado seria o mesmo que se admitir a delegação do Poder de Polícia a particular, violando, assim, o princípio da legalidade, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ora, torna-se evidente que a Lei Distrital, em seu art. 12, elege um ente privado (sindicato) para gerir recursos públicos. A inconstitucionalidade da medida, em especial frente ao que dispõe ao art. 37 da Constituição Federal, é gritante, pois concede a pessoa jurídica de direito privado o poder de liberar, ou não, ainda que indiretamente, recursos públicos para empresa que se sagrou vencedora em processo licitatório.

Há, portanto, a inserção, dentro de um contrato com a administração pública, de um terceiro como co-gestor do dispêndio de verbas públicas, o que por si só traduz um rematado absurdo.

Lembre-se também que o sindicato dos empregados não detém o poder de arbitrar os conflitos entre empregados e empregadores, ainda mais porque lhe cabe a missão constitucional de defender os interesses da respectiva categoria. Ora, como então pretender que alguém que, por definição constitucional, é parte em eventual conflito de interesses seja, perante a administração pública, árbitro para dizer se a empresa legalmente contratada faz jus ou não ao ressarcimento de despesas?



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285, 2012

Folha Nº 12 - u

Ressalto que, esta Casa de Lei deve primar sempre pela legalidade e constitucionalidade das Leis.

Nesse contexto, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, submeto a tramitação da presente proposição aos nobres parlamentares desta Casa de Leis.

Sala de Sessões em, de novembro de 2012

Deputado AGACIEL MAIA – PTC

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMBD

Deputado RÔNEY NEMER - PMDB

Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdoB

Deputado WELLINGTON LUIZ - PPL

Deputado AYLTON GOMES - PR

Deputada ARLETE SAMPAIO – PT

Deputado BENEDITO DOMINGOS - PP

Deputada CELINA LEÃO - PSD

Deputado CHICO LEITE – PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – PPS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285/2012

Folha Nº 13-af

Deputado DR. CHARLES - PTB

Deputado DR. MICHEL – PEN

Deputada ELIANA PEDROSA - PSD

Deputado EVANDRO GARLA - PRB

Deputado JOE VALLE - PSB

Deputada LILIANE RORIZ – PSD

Deputada LUZIA DE PAULA – PEN

Deputado PATRÍCIO – PT

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA – PEN

Deputado PAULO RORIZ – DEM

Deputado WASHINGTON MESQUITA – PSD

Deputado WASNY DE ROURE - PT



LEI Nº 4.636, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Distrito Federal deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo-terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Distrito Federal a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – férias e abono de férias;
- III – impacto sobre férias e décimo-terceiro salário;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1285/2012
Folha Nº 14-ef



IV – multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, na forma do regulamento.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o *caput*, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data



da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1285, 2012

Folha Nº 56-af



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : LEI 4636
Data : 29/11/12 11:07:52

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ENCARGOS TRABALHISTAS
Data : 29/11/12 11:08:40

Proposições Encontradas : **1** **Tela** : **1/1**

1 : **PL-218/2011** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 10/03/11

Norma : LEI 4636/2011

Ementa : INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : EDITAIS ,LICITAÇÃO

Autoria : CHICO VIGILANTE

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA
Data : 29/11/12 11:09:22

Proposições Encontradas : **1** **Tela** : **1/1**

1 : **PL-218/2011** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 10/03/11

Norma : LEI 4636/2011

Ementa : INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : EDITAIS ,LICITAÇÃO

Autoria : CHICO VIGILANTE

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 285 / 2012
Folha Nº 17-ef

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CEOF e CCJ, registrando para os fins regimentais junto às comissões a ocorrência da pesquisa no Sistema Legis acima.

Em, 29/11/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694